



Número: **1001207-11.2021.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41304 7351	11/01/2021 19:01	Ação de obrigação de fazer - Resgate Manuela	Inicial



ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ____ VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

URGENTE!

Medida de urgência

Cerceamento de garantia fundamental

Brasileira “presa” em solo estrangeiro sem possibilidade de retorno.

MANUELA _____, brasileira, solteira, estudante de medicina, portadora da cédula de RG nº _____, SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliada na Rua _____, nº _____, apartamento _____, Bairro _____, Salvador/BA, CEP _____, por seu advogado in fine assinado, constituído na forma da procuração em anexo (doc. 01), com escritório situado no endereço constante do rodapé da presente, onde doravante serão encaminhadas as intimações do feito, e-mail _____, vem, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil, propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL COM MEDIDA DE
URGÊNCIA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, representada pelo Advogado Geral da União, com endereço na Avenida Luiz Vianna Filho, nº 2155, Paralela,

NF ASSESSORIA JURÍDICA





Salvador/BA, CEP 41.820-725, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Inicialmente, faz-se necessário informar a necessidade de incluir, como litisconsorte passivo necessário, a empresa aérea **KLM ROYAL DUTCH AIRLINES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.190.635/0001-85, com sede na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 2º Andar, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04.551-065.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 114 que

O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Isto porque a **KLM** é a única responsável pelo cumprimento da Portaria Ministerial nº 648/2020, especialmente no que diz respeito à conferência dos documentos necessários para embarque da Autora junto à aeronave da companhia aérea, ora litisconsorte, incluindo documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR negativo para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Essa situação decorre da reserva nº PQS4T6, existente da Autora perante a Litisconsorte já que as passagens aéreas foram adquiridas junto a presente empresa aérea.

NF ASSESSORIA JURÍDICA



Desta forma, considerando que será a **KLM** que irá autorizar ou negar o embarque da Autora no voo de retorno ao Brasil, resta evidenciada a obrigatoriedade e necessidade de sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Alternativamente, na mais remota hipótese deste M. M. Juízo entender por indeferir a inclusão da litisconsorte no polo passivo da demanda, o que se admite apenas a título de argumentação, em sendo deferida a medida liminar, requer desde já que seja a empresa aérea imediatamente notificada no Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 2º Andar, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04.551-065, para que dê imediato cumprimento da mesma

II - SINOPSE FÁTICA

A Autora positivou para o COVID 19 em **10 de novembro de 2020**, se mantendo isolada o período necessário de recuperação, após a extinção dos sintomas, conforme exame anexo (**doc. 02**).

Em sequência, em **19 de novembro de 2020**, realizou exame do IGG e IGM para verificar se estava livre do vírus, bem como, se possuía anticorpos, **constatando-se a ausência do vírus no organismo e indeterminada a quantidade de agentes reagentes à patologia (doc. 03)**.

Ciente que viajaria para visitar seu irmão, este residente na Escócia, por mero zelo, **sem que houvesse qualquer necessidade legal**, realizou novo exame para detectar os anticorpos do COVID-19, em **18 de dezembro de 2020**, os quais reagiram **positivamente, demonstrando que, diante do**



largo tempo em que contraiu o vírus, fora curada, criando os agentes defensivos necessários (doc. 04).

Desse modo, ciente da plena recuperação da enfermidade, a Sra. Manuela comprou passagens aéreas para viajar com a **KLM ROYAL DUTCH AIRLINES em 23/12/2020** nos trechos São Paulo/Amsterdã - Amsterdã (HOL)/Edimburgo (ESC), com retorno programado para o dia 10/01/2021, no trecho Edimburgo (ESC)/Amsterdã (HOL) - Amsterdã (HOL)/São Paulo (BRA), com o código de reserva nº PQS4T6 (**Doc. 05**).

Após chegarem em seu destino, em 25/12/2020, a Autora teve ciência da recente Portaria Interministerial nº 648, de 23/12/2020 (**Doc. 06**), a qual, entre outras providências, **passou a exigir a partir de 30/12/2020, inclusive para brasileiros residentes no Brasil, a apresentação de exame laboratorial RT-PCR, para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não reagente**, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque.

Com efeito, **o exame de seu companheiro deu negativo e este regressou ao Brasil em 03/01/2020**. Em contrapartida, quando realizado o exame RT-PCR pela Autora **em 07/01/2020**, este **deu positivo para COVID**, gerando o impedimento legal de retorno, conforme o artigo 7º, da Portaria Interministerial nº 648/2020, abaixo descrito:

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua

NF ASSESSORIA JURÍDICA





ASSESSORIA JURÍDICA

condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

I - documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não reagente, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observando os seguintes critérios:

Todavia, conforme se verifica no relatório médico expedido pela Médica da Autora, a infectologista Nanci Silva, CRM/BA nº 8.301, **o exame do RT-PCR pode testar positivo por período prolongado desde a data de sua infecção, sem necessariamente significar infectibilidade, tornando-se mecanismo ineficaz e inadequado para indicar a transmissibilidade do vírus.**

Corroborando com o argumento técnico-científico da profissional de saúde em destaque, segue em anexo o Boletim de Atualizações e Recomendações sobre a COVID-19 expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI.

Se mantida a obrigatoriedade de apresentação do teste RT-PCR negativo para ingresso no país, **a Autora pode se ver impedida de retornar ao solo brasileiro por meses, posto que apresentaria um falso atestado positivo para COVID em seus exames, ficando "presa" em território escocês por tempo indeterminado.**

NF ASSESSORIA JURÍDICA



Ademais, **a Autora ainda possui**, como já citado, **exame de IGG e IGM que comprovam a existência da carga antiviral no corpo e a ausência do vírus no organismo.**

Somado a tais fatores, insta destacar que, de acordo com exame médico realizado pela Autora já em solo estrangeiro, resta expressamente determinado que “*If you had a test but have not had symptoms, please self-isolate for 10 days form when you had the test/* tradução livre: Se você realizou um teste, mas não tem sintomas, por favor permaneça isolado por 10 (dez) dias contadas da data de quando o teste foi realizado)”, **fazendo com que permaneça no território britânico por mais 10 (dez) dias, com fins de atender às normas locais.**

Diante de tal informação, ao entrar em contato com a KLM Royal Dutch Airlines, **fora informada de que não seria permitido seu embarque junto a aeronave, motivo pelo qual levou a Autora requerer o cancelamento de seu voo marcado para o dia 10/01/2021,** sendo-lhe entregues *vouchers* para quando, a partir de então, estivesse autorizada a viajar.

Acaso seja mantida a obrigatoriedade exclusiva de apresentação de PCR negativo para ingresso no país, **uma nacional ficaria isolada em solo estrangeiro sem previsão alguma de retorno, o que flagrantemente, viola a sua liberdade, bem como o artigo XIII, n° 02, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos quais ambos os países (Brasil/Escócia) são signatários, como se verifica abaixo:**





ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo XIII - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar.

Ademais, a Autora é estudante de medicina, junto a Faculdade de Ciência e Tecnologia, tendo aulas práticas se iniciando no dia 18/01/2021 até o dia 05/02/2021, conforme planilha anexa, as quais não poderá comparecer em sendo mantido o impedimento de embarque.

Além disso, a partir do dia 08/02/2021, a Autora iniciará o internato do curso de medicina, necessitando se fazer presente em todas as atividades práticas.

Ou seja, afora a violação de sua liberdade de ingressar no país, em razão de regra restritiva e limitadora, ainda terá graves prejuízos educacionais com a manutenção da medida.

Não restando alternativa, socorre-se à Autora da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja, preventivamente, garantida a manutenção do seu direito líquido e certo de regressar ao seu país de origem.

III - QUESTÃO PREJUDICIAL

Inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 7º, §1º, I, da Portaria Interministerial nº 648/2020

O controle de constitucionalidade é o mecanismo utilizado na defesa da supremacia da Constituição de cada Estado pois, é a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a

NF ASSESSORIA JURÍDICA



verificação tanto dos requisitos formais, quanto dos requisitos substanciais de constitucionalidade do ato jurídico.

Com efeito, tal fenômeno somente ocorre porque é inegável a existência de uma hierarquia normativa em que a Constituição ocupa o topo e toda a legislação abaixo dela deve ser adequada a seu texto, não sendo admissível que ato normativo algum possa modificar ou suprimir os preceitos fundamentais insculpidos na Carta Política.

No caso em espeque, percebe-se que a Portaria Interministerial nº 648/2020 editada pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, mais especificadamente o artigo 7º, I, §1º merece ser declarada sua inconstitucionalidade de forma difusa.

A referida norma determina que o (a) viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não reagente. Veja-se:

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

NF ASSESSORIA JURÍDICA





ASSESSORIA JURÍDICA

I - documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não reagente, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observando os seguintes critérios:

(Grifos nosso).

Carece de constitucionalidade e legalidade a aplicação da norma na hipótese dos autos, já que **exige dos passageiros o cumprimento de uma única obrigação (Teste RT-PCR) para a entrada de brasileiros e em estrangeiros em território nacional, sendo que tal exame é completamente ineficaz para verificar se o indivíduo possui a carga viral transmissível como meio justificativo para restringir sua entrada no país**, pois existem outros meios eficazes para tanto.

Como já destacado, a situação da Autora é totalmente atípica, sendo que se lhe for aplicada a obrigação do artigo 7, §1º, I, da Portaria Interministerial nº 648/2020, esta **ficaria isolada em solo estrangeiro sem previsão alguma de retorno.**

De acordo relatório médico expedido pela Médica da Sra. Manuela Leal, a infectologista Nanci Silva, CRM/BA nº 8.301, **o exame do PCR pode testar positivo por período prolongado desde a data de sua infecção, sem necessariamente significar infectibilidade, tornando-se mecanismo ineficaz e inadequado para indicar a transmissibilidade do vírus. Trocando em miúdos, se persistir tal exigência a Autora**

NF ASSESSORIA JURÍDICA



ficaria “presa” em solo escocês sem qualquer previsão de regresso ao seu país de origem.

Ora, tal cenário manifesta a completa inconstitucionalidade do artigo 7, §1º, I, da Portaria Interministerial nº 648/2020, pois se persistir no mundo jurídico e ser aplicado à Autora, restará frontalmente violado o artigo XIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratado este na qual o Brasil é signatário, como se verifica abaixo:

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar.

Forçoso rememorar este M. M. Juízo que, de acordo com artigo 5º, §3º, da Carta Magna expressamente erige tal norma internacional como garantia fundamental incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se:

Art. 5º *omissis*

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ora, a Autora positivou para o COVID 19 em **10 de novembro de 2020**, se mantendo isolada o período necessário de recuperação, após a extinção dos sintomas, sendo que, em **19 de novembro de 2020**, realizou exame do IGG e IGM para verificar se estava livre do vírus, bem como, se possuía



anticorpos, **constatando-se a ausência do vírus no organismo e indeterminada a quantidade de agentes reagentes à patologia.**

Demonstra-se a completa inconstitucionalidade em impedir o embarque da Autora, sem qualquer previsão de retorno ao Brasil, acumulando inclusive custos não previstos, em razão de uma obrigação impossível de se cumprir, por depender de um único exame médico de baixa eficácia técnica, sendo que possuem outros variados capazes de atestar as condições médica da Autora aptos a autorizar o seu regresso ao país de origem.

Desse modo, requer à Vossa Excelência seja declarada, *incidentalmente*, a inconstitucionalidade do artigo 7º, §1º, I, da Portaria Interministerial nº 648/2020, haja vista sua inaplicabilidade à situação atípica da Autora, por violar expressamente o artigo XIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como garantia fundamental, por força do artigo 5º, §3º, da Carta Magna.

IV - MÉRITO

Dos fundamentos jurídicos

Acaso não seja acatada a questão prejudicial retro, passam-se aos fundamentos jurídicos.

É cediço que os atos praticados pelo Estado, no exercício da função administrativa, devem guardar obediência à Constituição e às leis, além de



observarem certos requisitos formais para serem considerados válidos e eficazes no ordenamento jurídico.

Todavia, na hipótese dos autos, o ato praticado na Portaria Interministerial nº 648/2020 pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, **carece de legalidade na medida que exige dos passageiros o cumprimento de uma única obrigação (Teste RT-PCR) para a entrada de brasileiros e em estrangeiros em território nacional, sendo que tal exame é completamente ineficaz para verificar se o indivíduo possui a carga viral transmissível justificando sua restrição de entrada no país, sendo que existem outros meios eficazes para tanto.**

Conforme já demonstrado, a Autora teve seu embarque negado no voo de retorno ao Brasil, em 10/01/2020, às 05:50 (horário local escocês) em razão da apresentação do resultado do teste laboratorial RT-PCR **positivado**, conforme exigido pelo artigo 7º da Portaria Interministerial nº 648/2020, haja vista que, **como se trata de caso atípico, a Autora contraiu o vírus do COVID-19 há dois meses atrás, se recuperou, produziu os anticorpos necessários para combater a enfermidade e não possui qualquer risco de contágio a outrem.**

Veja, Excelência, **que não se trata de recusa pela Autora em realizar o exame, muito menos que esta, ao ter testado positivo, impeça-a de ter sua autorização de regresso ao país determinada por esta Corte Superior.**

Isto porque a Autora positivou para o COVID 19 em **10 de novembro de 2020**, se mantendo isolada o período necessário de recuperação,



após a extinção dos sintomas, sendo que, em **19 de novembro de 2020**, realizou exame do IGG e IGM para verificar se estava livre do vírus, bem como, se possuía anticorpos, **constatando-se a ausência do vírus no organismo e indeterminada a quantidade de agentes reagentes à patologia.**

Conforme relatório médico expedido pela Médica da Sra. Manuela Leal, a infectologista Nanci Silva, CRM/BA nº 8.301, **o exame do PCR pode testar positivo por período prolongado desde a data de sua infecção, sem necessariamente significar infectibilidade, tornando-se mecanismo ineficaz e inadequado para indicar a transmissibilidade do vírus.**

Tanto é que, **a Autora ainda possui, como já citado, exame de IGG e IGM datados de 18/12/2020, os quais comprovam a existência da carga antiviral no corpo e a ausência do vírus no organismo.**

Neste sentido, resta evidente a ilegalidade, **com efeitos concretos na situação em alume**, constante do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 7º da Portaria Interministerial nº 648, de 23/12/2020, o qual impõe à Autora (e qualquer outro passageiro) obrigação de impossível cumprimento para regresso de país de origem.

Assim, **o exame do RT-PCR pode testar positivo por período prolongado desde a data de sua infecção, sem necessariamente significar infectibilidade, tornando-o** exigência da apresentação do resultado do exame



pelos passageiros **uma obrigação impossível**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 248 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Cidadã em outras oportunidades, como se verifica do julgado abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA. ABUSO E ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE.

1. "Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental" (art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região).
2. O agravo de que trata o art. 557, §1º, do CPC, não constitui instrumento hábil à impugnação de decisão que atribui efeito suspensivo a agravo de instrumento.
3. A competência para atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento é do Relator e não do Presidente do Tribunal.
4. A decisão judicial produz efeitos somente entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros
- 5. Afigura-se abusiva e ilegal a decisão que impõe ao réu obrigação impossível de ser cumprida.**

(TRF1, AGA 0041678-93.2001.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/06/2002 PAG 96.)

Acaso seja mantida a obrigatoriedade exclusiva de apresentação de PCR negativo para ingresso no país, uma nacional ficaria isolada em solo estrangeiro sem previsão alguma de retorno, a qual, frise-se, encontra-se





ASSESSORIA JURÍDICA

devidamente recuperada da COVID-19, bem como possui agentes fisiológicos combates do COVID-19 e que impossibilitam a sua transmissão a outrem. Tal medida se reveste de flagrante inconstitucionalidade, viola a sua liberdade, bem como **o artigo XIII, nº 02, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos quais ambos os países (Brasil/Escócia) são signatários, como se verifica abaixo:**

Artigo XIII - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar.

O que se pretende é demonstrar a ausência de razoabilidade em impedir o embarque da Autora, sem qualquer previsão de retorno ao Brasil, acumulando inclusive custos não previstos, em razão de uma obrigação impossível de se cumprir, por depender de um único exame médico de baixa eficácia técnica, sendo que possuem outros variados capazes de atestar as condições médica da Autora aptos a autorizar o seu regresso ao país de origem.

Afigura-se, portanto, clara violação ao direito líquido e certo da Autora, consistente em obstar, através da Portaria eivada de ilegalidade, o regular exercício do direito constitucional de um brasileiro nato retornar ao Brasil.

VI - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O seu justo e necessário deferimento

Como é de conhecimento, o artigo 300 do Código do Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando obedecidos dois

NF ASSESSORIA JURÍDICA



elementos, quais sejam: **a)** probabilidade do direito alegado; **b)** risco ao resultado útil do processo.

Encontra-se presente a probabilidade do direito alegado, vez que foi demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso I, do § 1º, do artigo 7º, da Portaria Interministerial nº 648/2020, **o qual impõe à Autora uma obrigação impossível de cumprida, desproporcional e desarrazoada, visto que se valer do exame RT-PCR não possui eficácia para aferir a presença do vírus transmissível no indivíduo.**

Ademais, acaso seja mantida a obrigatoriedade exclusiva de apresentação de PCR negativo para ingresso no país, **uma nacional ficaria isolada em solo estrangeiro sem previsão alguma de retorno, a qual, frise-se, encontra-se devidamente recuperada da COVID-19, bem como possui agentes fisiológicos combates do COVID-19 e que impossibilitam a sua transmissão a outrem.** Tal medida se reveste de flagrante inconstitucionalidade, viola a sua liberdade, bem como **o artigo XIII, nº 02, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos quais ambos os países (Brasil/Escócia) são signatários.**

Lado outro, pujante o *periculum in mora* na hipótese dos autos, já que, conforme exposto, mesmo havendo a devida recuperação do paciente, é possível que, por prazo indeterminado, este possa reagir **positivamente** a todos os testes RT-PCR feitos no prazo médio de 03 (três) meses ou até mais, o que deixaria a Autora totalmente desamparada e lançada à sorte, sem saber qual dia poderia retornar para o seu país de origem, sua pátria, seu lar.





ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda em relação ao risco ao resultado útil do processo, **de acordo com as provas acostadas aos autos, a Autora já realizou testes laboratoriais/médicos, os quais comprovam a existência da carga antiviral no corpo e a ausência do vírus no organismo, tornando inócua qualquer discussão sobre sua transmissibilidade a outrem, já que impossível tal hipótese pelo período desde a data de sua contração (09/11/2020) até o presente momento.**

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência a concessão da medida de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de suspender os efeitos do artigo 7º, §1º, I, da Portaria Interministerial nº 648/2020, para **imediatamente expedir autorização especial de embarque para o Brasil em favor da Autora, após o cumprimento do isolamento forçado de 10 (dez) dias pela Legislação Local, sem apresentação do exame RT - PCR, oficiando KLM ROYAL DUTCH AIRLINES com a referida autorização especial para possibilitá-la de embarcar em voo de retorno ao Brasil, a ser marcado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

VI - CONCLUSÃO/PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) que sejam imediatamente suspensos os efeitos do artigo 7º, §1º, I, da Portaria Interministerial nº 648/2020, para, em seguida, expedir autorização especial de embarque para o Brasil em favor da Autora, após o cumprimento do isolamento forçado de 10 (dez) dias pela Legislação Local, sem apresentação

NF ASSESSORIA JURÍDICA



do exame RT - PCR, oficiando KLM ROYAL DUTCH AIRLINES com a referida autorização especial para possibilitá-la de embarcar em voo de retorno ao Brasil, a ser marcado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) a declaração, incidentalmente, de inconstitucionalidade do artigo 7º, §1º, I, da Portaria Interministerial nº 648/2020, haja vista sua inaplicabilidade à situação atípica da Autora que teve positivamente meses atrás, por violar expressamente o artigo XIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como garantia fundamental, por força do artigo 5º, §3º, da Carta Magna.

c) a confirmação da medida liminar e, no mérito, a condenação do Réu à obrigação de fazer, a fim de reconhecer, suspendendo, no caso em concreto, os efeitos do artigo 7º, §1º, I, da Portaria Interministerial nº 648/2020 para expedir autorização especial de embarque para o Brasil em favor da Autora, após o cumprimento do isolamento forçado de 10 (dez) dias pela Legislação Local, sem apresentação do exame RT - PCR, oficiando KLM ROYAL DUTCH AIRLINES com a referida autorização especial para possibilitá-la de embarcar no voo a ser marcado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) A citação da Ré para, querendo, contestar no prazo legal;

e) A notificação da Litisconsorte passiva necessária.

f) A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente, a prova documental.





e) A condenação da Ré em custas e honorários advocatícios.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 11 de janeiro de 2021.

Neomar Filho
OAB/BA 42.808

NF ASSESSORIA JURÍDICA

